



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5108608-76.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: CA COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: MUNDIAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Recuperação judicial do Grupo Econômico Casa do Estudante (Mundial Livraria e Papelaria Ltda - em Recuperação Judicial e CA Comércio de Papéis Ltda - em Recuperação Judicial). Plano aprovado em AGC, deferimento do prazo de 1 ano para equalização do passivo tributário federal para fins de atendimento do art. 57 da Lei 11.101/2005. Plano homologado e concedida a recuperação judicial.

1. Cuida-se de apreciar pedido formulado pelas Recuperandas **Mundial Livraria e Papelaria Ltda - em Recuperação Judicial** e **CA Comercio de Papeis Ltda - em Recuperação Judicial** de desbloqueio e devolução de valores indevidamente retidos pelo Banco do Brasil (evento 326, PET1)

Verifico ainda pender de apreciação judicial a aprovação do plano em assembleia de credores, conforme ata juntada no evento 238, ATA4.

As recuperandas apresentaram as CNDs nos ev.s 275.1 e 322.1 275.1.

Tanto administração judicial, como o MPRS opinaram pelo acolhimento do pedido da recuperanda do ev. 326, pela homologação do plano e pela concessão da recuperação judicial (evento 331, PET1 e evento 334, PROMOÇÃO1).

2. Relatado brevemente os últimos eventos, **examino e passo a decidir.**

a) Da homologação do plano pela AGC e exame da possibilidade da concessão da recuperação judicial

Conforme ata juntada ao ev. evento 238, ATA4, dos 5 credores da classe I, todos votaram favoravelmente pela aprovação do plano modificativo (ev. 238.3).

Quanto aos 30 credores da Classe III (quirografários), estiverem presentes no conclave 05, tendo 03 que representam 60% do quórum e o valor da classe votado favoravelmente, e 02, totalizando 40% do quórum e valor da classe pela rejeição.

Desta forma, pelo que assentado na ata, restaram atendidos os requisitos previstos no art. 45 da Lei 11.101/05, impondo-se, portanto, a homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da referida Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Ademais, considerando a possibilidade de análise, pelo Juízo, quanto aos aspectos legais, com o devido **controle de legalidade**, constato que as previsões contidas no plano não ferem as disposições da Lei 11.101/05.

Verifico que o administrador judicial quando da realização do conclave esclareceu aos credores que os pedidos formulados pelos Bancos Banrisul, Itaú Unibanco e Banco do Brasil, independentemente do resultado, não implicam renúncia às garantias originalmente constituídas, preservando-se o direito de persecução do crédito contra os coobrigados.

Por fim, quanto ao cumprimento da exigência de apresentação de CNDs, na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005, tenho que restou satisfeita para o momento processual a exigência, eis que as recuperandas juntaram certidão negativa de débitos fiscais municipais no evento 275, DOC3 e a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União no evento 322, CERTNEG2.

Necessário entretanto que as recuperandas noticiem o andamento das negociações com o fisco para quitação do passivo tributário, subsidiando sempre a administração judicial para em homenagem à transparência possibilitar a fiscalização do cumprimento do plano de soerguimento tanto aos credores e interessados, como a todos os atores processuais.

b) Pedido das recuperandas de levantamento de valores bloqueados pelo Banco do Brasil S/A

O pedido deve ser acolhido, tendo em vista que se fundamenta em descumprimento de decisão proferida no evento 22, DESPADEC1 dos autos em que se determinou que as instituições financeiras Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), Banco do Brasil S.A. e Banco Itaú Unibanco S.A., suspendessem imediatamente as travas de domicílio bancário, liberando-se a integralidade dos valores recebíveis oriundos das vendas realizadas pelas recuperandas.

3. Isso posto,

a) **ACOLHO** o pedido formulado pelas recuperandas **no ev. 326 e DETERMINO** ao **Banco do Brasil** para que imediatamente proceda à devolução integral de todos os valores bloqueados, **desde o deferimento do processo de recuperação das empresas**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por dia, limitada a 30 dias, considerando ser de conhecimento da instituição a submissão dos créditos contratados ao plano de recuperação judicial, para fins de não prejudicar a atividade produtiva e sua continuidade.

b) com base no art. 45 da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano modificativo de Recuperação Judicial do evento 238, DOC3 apresentado nos autos e aprovado em Assembleia Geral de Credores, conforme evento 238, ATA4 e, via de consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às recuperandas **Mundial**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Livraria e Papelaria Ltda - em Recuperação Judicial, CNPJ: 15596005000104 e CA Comercio de Papeis Ltda - em Recuperação Judicial, CNPJ: 03147163000190, em consolidação substancial.

c) **AUTORIZO** em caráter excepcional a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais federais e concedo à parte requerente **01 ano** para continuidade dos atos tendentes à ultimar a transação fiscal no âmbito federal.

4. Por fim, passo a determinar o que segue:

(a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado.

Administradora Judicial deve passar a apresentar, por meio de incidente processual (modalidade relatório falimentar por ausência de classe de ação específica ainda no eproc), os relatórios mensais de atividades das devedoras e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05; **A este comando exceptuam-se as habilitações de caráter trabalhistas que poderão continuar a ser recebidas pelo Administrador de forma administrativa a qualquer tempo;**

(e) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões.

(f) Diga o Administrador Judicial sobre os últimos eventos, observando-se o disposto no art. 3º¹ da Recomendação 72/2020 do CNJ..

Confiro força de ofício à presente decisão para ser encaminhada aos destinatários pela parte recuperanda.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 3/5/2024, às 12:44:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10059759045v11** e o código CRC **82c083ce**.

1. Art. 3º Recomendar aos administradores judiciais que apresentem aos magistrados, na periodicidade que esses julgarem apropriada em cada caso, Relatório de Andamentos Processuais, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador. § 1º Esse Relatório visa a contribuir com a celeridade e eficiência do processo e é uma excelente ferramenta de organização dos autos que comumente é repleto de petições de variados personagens, por se tratar de um processo coletivo com múltiplos interesses e pedidos. § 2º O Relatório de Andamentos Processuais deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I – a data da petição; II – as folhas em que se encontra nos autos; III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; IV – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); V – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido (se o julgador entender que devam ser ouvidos); VI – se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão; VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório/secretaria; e VIII – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente

5108608-76.2022.8.21.0001

10059759045.V11